



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3181/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos proporcionais, com paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, com efeitos retroativos a 1º.8.2017 (p. 1 - ID971848)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 5.506, de 2.8.2017 (p. 2 – ID971648)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 937,00 (p. 1-2 – ID971851)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Salete Lucas Pinto
MATRÍCULA:	120717 (p. 1 – ID971848)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VII, carga horária 40 horas (p. 1 – ID971848)
CPF:	478.415.912-68 (p. 1 – ID971856)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID971856)
DATA DE INGRESSO:	1º.3.1999 (p. 3 – ID971856)
DATA DE NASCIMENTO:	25.12.1967 (p. 1 – ID971856)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID971856)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 2 – ID971856)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 937,00 (p. 1-2 – ID971851).

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID971848
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-3 e 5-7 ID971849
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1-2 ID971842
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;		X	1-3 ID971851
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a análise documental constatou-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que, salvo melhor juízo, torna-se dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
6.727 dias, ou seja, 18 anos, 5 meses e 7 dias ¹ .	6.727 dias, ou seja, 18 anos, 5 meses e 7 dias ² .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.3 Do Ato Concessório (p. 1 – ID971848)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Portaria n. 388/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017			✓
02	- fundamentação legal	Art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010			✓
03	- nome da aposentada	Maria Salete Lucas Pinto			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 120717, Referência VII, Classe A, carga horária 40 horas			✓

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório (p. 1-2 – ID971848).

² Conforme Certidão de p. 5 – ID971849.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2017	✓
----	----------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

5. Como se vê, não consta no ato concessório o RG e CPF da interessada, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) ³	Aferição
01	Art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos proporcionais, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade	CID10: M45 – Espondilite Ancilosante G56.0 - Síndrome do Tunel do Carpo M54 - Dorsalgia	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Observa-se que na fundamentação legal prevista no ato concessório foi citado, equivocadamente o § 6º do art. 40, da LC n. 404/2010, que trata acerca do rol de moléstias que asseguram proventos integrais, além disso foi suprimido o art. 7º, da referida norma, conforme disposto no laudo de p. 2 – ID971852. Porém, tais impropriedades tratam-se de erros formais, insuficientes para macular o direito da servidora.

Vide laudo à p.1/2 – ID971852.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados de acordo com a última remuneração, com paridade	R\$ 937,00 p. 1-2 ID971851	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Observa-se que os proventos estão sendo calculados no percentual de 60,30% (6.603/10.950), quando deveriam estar sendo calculados no percentual de 61,43% (6.727/10.950), tendo em vista o tempo constante na Certidão de Tempo de p. 5 – ID971849. Contudo, não gera prejuízo, uma vez que a servidora percebe complemento de salário mínimo, conforme art. 201, § 2º da CF/88. Deste modo, os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação que deu base à concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Maria Salete Lucas Pinto faz jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 6º - A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar nº 404/2010.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Em, 16 de Dezembro de 2020



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO